



CNPJ 83.334.672/0001-60

PARECER JURÍDICO



INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ARQUITETURA DO INTERIOR DO GABINETE DA PREFEITA, SALA DE REUNIÕES, RECEPÇÃO, SALA DO ASSESSOR, SALA DO CHEFE DE GABINETE, DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS E PROJETO DA FACHADA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS/PA.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ARQUITETURA DE INTERIORES E FACHADA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS/PA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, I, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade da presente dispensa de licitação a qual tem como objetivo a contratação de pessoa jurídica para elaboração de projeto de arquitetura do interior do gabinete da prefeita, sala de reuniões, recepção, sala do assessor, sala do chefe de gabinete, departamento de tributos e projeto da fachada da Prefeitura Municipal de Ulianópolis/PA.

Tal certame ocorre por intermédio do Processo Licitatório nº 005/2022-DL/FMS, com dispensa de licitação, nos termos dos artigos 24, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

É o breve relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De modo preliminar, é relevante a realização da análise quanto à possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto supramencionado.

No caso em palco, entende-se que o vínculo que se pretender firmar, com as estipulações de obrigações recíprocas, deverá efetivar-se por meio de contrato administrativo, sendo aquele formado entre a Administração e o particular, regulado pelo Direito Público tendo no objeto alguma finalidade que traduza o interesse Público.



CNPJ 83.334.672/0001-60

Nesse norte, tem-se que tal contrato administrativo deverá ser formado mediante processo licitatório, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal em seu art. 37, XXI, e Lei Federal nº 8.666/93.

A previsão da licitação para a formalização dos contratos administrativos entre os particulares e a Administração Pública demonstra-se como regra no ordenamento jurídico, porém, a Lei de Licitações estipula situações legais excepcionais onde poderá haver a dispensa de licitação nas contratações realizadas pela Administração, na qual em que pese haver ainda a obrigação da observância de regras legais é feita de modo mais simplificado.

A dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei de Licitações.

Nas Lições do doutrinador Marçal Justen Filho¹ acerca dos fundamentos ensejadores da dispensa da licitação pode-se entender que, *in verbis*:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

Desse modo compreende-se que, excepcionalmente, quando o Poder Público pretende contratar uma empresa para prestação de serviços, visando atender as necessidades públicas, o administrador poderá "dispensar" o procedimento licitatório e contratar de forma direta, *ex vi* do art. 24, I, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Por sua vez, conforme destacado no dispositivo acima, assim dispõe o art. 23, I, "a", da Lei 8.666/93:

¹ JUSTEN, Filho, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos administrativos. São Paulo, Dialética, 2000.



CNPJ 83.334.672/0001-60

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

Salienta-se que os valores constantes do art. 23, da Lei 8.666/93, sofreram atualizações por meio do Decreto Federal Nº 9.412, de 18 de junho de 2018, assim, o valor constante do art. 23, I, "a", da lei de licitações, passou a ter novo valor, vejamos:

Art. 23 (...)

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

Desta feita, tendo em vista que o art. 24, I do diploma legal em tela preceitua que "para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior" (art. 23, I, "a"). Assim, conclui-se que o valor para dispensa de licitação fundamentada no art. 24, I, corresponde ao limite de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Conforme vislumbra-se dos autos, o valor da pretendida contratação está dentro dos limites legais impostos. Portanto, quanto à modalidade escolhida para a contratação sub examine, nada a opor.

Antes da contratação, necessário atentar-se ao preenchimento de requisitos necessários para legalidade da dispensa em casos como o presente. São eles:

- Necessidade de empresa especializada para desempenho das atividades administrativas;
- Adequação da empresa especializada para satisfação do interesse público específico;
- Documentação pertinente exigida;
- Compatibilidade de preço dentro dos parâmetros exercidos no mercado.

Diante da análise dos autos, encontra-se inclusa a justificativa para a determinação da contratação da empresa especializada para elaboração dos serviços constantes no termo de referência.

Conforme justificativa apresentada, a prestação do serviço terá a finalidade de proporcionar melhor atendimento aos visitantes e colaboradores do
Av. Pará, 651 – Bairro Caminho das Arvore – Ulianópolis – Pará, CEP 68632- 000



CNPJ 83.334.672/0001-60

serviço público, sendo a contratação da pessoa jurídica que abriga o objeto em análise, a forma adequada para a finalidade.

Em verdade, o presente processo administrativo encontra-se preenchido com os requisitos necessários para dar legalidade a contratação que ora se propõe.

Portanto, quanto à realização de dispensa de licitação para a contratação de empresa para elaboração do projeto de arquitetura, na análise desta Assessoria Jurídica, não vislumbra qualquer irregularidade ou óbice para o procedimento.

Verificara-se que o valor a ser contratado está em consonância com o parâmetro da Lei nº 8.666/93, bem como há a justificativa para a contratação do objeto por meio da dispensa de licitação, assim como, está instruída com a pesquisa de preços de mercado quanto ao objeto da contratação.

Verifica-se, ainda, que a minuta do contrato a ser firmado com a contratada encontra-se em consonância com o art. 55, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), prevendo todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições legais.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos em lei.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, manifesta-se a Assessoria Jurídica pela legalidade do procedimento a ser realizado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Ulianópolis, no que se refere ao objeto de análise do presente procedimento de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, I, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.
S.M.J.

Ulianópolis/PA, 18 de fevereiro de 2022.

JUNIOR ALVES DA
COSTA:80483046
272

Assinado de forma
digital por JUNIOR
ALVES DA
COSTA:80483046272

MIGUEL BIZ
OAB/PA 15.409-B

JÚNIOR ALVES DA COSTA
OAB/PA 23.178